



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

LEI Nº 1616, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

“Estrutura e regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros ou bens em veículos automóveis de aluguel – táxis, no município de Pirajuba, e dá outras providências”.

O Povo do Município de Pirajuba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte lei Municipal:

CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 1º - O transporte individual de passageiros em veículos automotores – Táxi no Município de Pirajuba, constitui serviço de utilidade pública, e reger-se-á segundo as disposições desta Lei e demais atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - O transporte individual de passageiros – Táxi, é constituído na modalidade Convencional.

Art. 2º - O número de veículos de táxi será proporcional a população na razão de 01 (um) veículo para cada 1.000 (mil) habitantes.

§1º - Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia Estatística).

SEÇÃO I DO SERVIÇO DE TÁXI CONVENCIONAL

Art. 3º - O serviço de táxi poderá ser explorado por pessoa física ou jurídica, e motorista profissional autônomo, residente no Município e será executado sob o regime de concessão.

§1º - O motorista profissional autônomo somente poderá explorar no serviço 01 (um) veículo e preferencialmente não ter renda proveniente de outra atividade ou profissão.

§ 2º - No caso de transporte de passageiros por empresas que exploram este serviço, a concessão poderá ser feita mediante a informação de cada motorista que for realizar o transporte em nome da pessoa jurídica, exigindo destes motoristas as mesmas exigências tratadas nesta lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 4º - Nenhum concessionário de táxi poderá entregar seu veículo para outro, por ele executar o serviço, salvo quando for pessoa jurídica.

Art. 5º - Para fins desta Lei entende-se por:

I – Concessão: ato administrativo pelo qual o município através do Setor Tributário, delega a terceiros, por intermédio de regular procedimento licitatório, a execução do serviço público de táxi, nas condições estabelecidas nesta Lei;

II – Concessionário: pessoa física ou jurídica detentora da concessão, em atividade profissional, inscrito no Cadastro de Condutor de Táxi do Concedente;

III – Concedente: Município de Pirajuba;

IV - Cadastro de Condutor: documento emitido pelo Setor de Tributação, que autoriza o concessionário a dirigir o veículo;

V - Cadastro de Veículo - documento emitido pelo Setor de Tributação, que autoriza o veículo a operar no serviço de táxi;

VI - Cancelamento da Concessão – devolução voluntária da concessão;

IX - Cassação da Concessão – devolução compulsória da concessão;

X - Cartão de Identificação – certificação específica para exercer a profissão de taxista, concessionário, expedido pelo Setor de Tributação, afixado no interior do veículo sobre o painel, em frente do banco dianteiro, de forma visível ao passageiro, capaz de identificar através de nome e fotografia o concessionário e/ou motorista (condutor do Táxi), assim como o número de telefone para efeito de informações, reclamações ou sugestões;

Parágrafo único - Para a execução do serviço de táxi, o condutor do veículo deverá portar tanto a concessão, quanto o cadastro de condutor.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO

Art. 6º - A concessão para a exploração de serviço de transporte de passageiros por táxi será outorgada a título não precário, por meio de licitação, a ser realizada pela Administração Municipal, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Executivo.

Art. 7º - O edital de licitação será elaborado de acordo com as condições impostas pela Administração, bem como conterá os critérios para exploração do serviço de táxi.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 8º - A exploração do serviço de táxi será exercida, sem vínculo empregatício.

Art. 9º - Será outorgada apenas uma concessão a cada interessado, sendo pessoal e intransferível, exceto quando se tratar de pessoa jurídica, que a critério da administração poderá ser outorgado a concessão de mais de um ponto.

§1º - Fica vedada à outorga de concessão:

I – a servidor público da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

II – a quem já possua outra concessão pública, seja ela qual for;

§2º - A vedação prevista no § 1º. deste artigo se estende às pessoas contratadas ou membros da diretoria de organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIPs e de organizações sociais – OS que mantenham contratos de gestão, convênios ou parcerias com o Município e que sejam pagos com recursos públicos.

Art. 10 - Para obtenção da concessão serão exigidos os documentos do motorista (cadastro de condutor) e do veículo, conforme critérios a serem definidos em decreto regulamentador.

Parágrafo único. A concessão do serviço deverá conter os dados do veículo e do proprietário.

Art. 11 - A concessão deverá ser renovada anualmente respeitado o período de aferição de acordo com a tabela do IPEM.

Art. 12 - A falta de renovação da concessão enseja a caducidade que será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito a ampla defesa e ao contraditório, nos termos do regulamento a ser expedido por decreto;

§1º - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros.

§2º - Ocorrendo caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outra concessão em caráter inicial após dois anos, e nos termos do artigo 7º desta Lei.

Art. 13 - No caso de falecimento do concessionário, o cônjuge ou companheiro sobrevivente, poderá, mediante autorização da Administração, explorar o serviço de táxi, desde que:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

I - comunique o óbito à Administração Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias;

II – atenda todas as exigências previstas nesta Lei e demais atos vinculados para a obtenção da concessão;

§1º - A concessão para exploração do serviço de táxi permanecerá em nome do concessionário falecido, sendo que na desistência ou falecimento do cônjuge sobrevivente, a permissão retorna ao Poder Público.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo no caso do concessionário deixar de gozar de condição laboral permanente para a exploração do serviço, devidamente comprovado em laudo médico.

Art. 14 - Para o preenchimento das vagas em virtude de desistência ou falecimento do concessionário serão adotadas as mesmas regras descritas no artigo 7º e seguintes desta Lei e conforme decreto próprio a ser editado.

Art. 15 - Fica vedada qualquer modalidade de transferência de direitos da concessão para exploração do serviço de táxi.

Parágrafo único. No caso de transferência clandestina, cessão, permissão, doação, comodato, aluguel, arrendamento ou comercialização total ou parcial, devidamente comprovado, a concessão será sumariamente cassada.

SEÇÃO III DO CADASTRO DE CONDUTOR

Art. 16 - Para conduzir os veículos de transporte individual de passageiros - táxi - no Município de Pirajuba é obrigatória a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores.

Parágrafo único - Para obtenção do registro e a identificação do condutor de táxi cadastrado, o concessionário deverá atender os requisitos estabelecidos em decreto regulamentador.

Art. 17 - O cadastro de condutor deverá ser renovado periodicamente, de acordo com a data de seu vencimento.

§1º - Não sendo renovado no prazo estipulado, será declarada a caducidade do registro no cadastro de condutor, conforme regulamento a ser expedido via decreto;

§2º - Ocorrendo caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outro registro em caráter inicial após 02 (dois) anos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

§3º - A caducidade do registro no cadastro de condutor do motorista concessionário ensejará a declaração de caducidade da concessão, nos termos do artigo 13 desta Lei.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

Art. 18 - A concessão, requerida em caráter inicial, somente poderá ser expedida para veículo que tenha, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências legais para a exploração do serviço de táxi.

Parágrafo único - Para efeitos de aferição, o ano de fabricação do veículo é aquele constante no chassi.

Art. 19 - Os veículos a serem utilizados deverão ser de espécie automóvel, dotados de 04 (quatro) portas, ar-condicionado, seguro do automóvel e encontrar-se em perfeito estado de segurança, funcionamento, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria efetivada anualmente no Setor de Tributação, por ocasião da renovação da concessão.

§1º - O portador da concessão poderá mudar o veículo de sua propriedade por outro, mais novo que o veículo substituído, sendo observado o disposto no art. 18, desta lei.

§ 2º - Quando o veículo, exceder os 08 (oito) anos de fabricação deverá ser substituído, pelo concessionário por outro, com ano de fabricação posterior ao constante em sua concessão.

§ 3º - Não se concederá concessão para veículo com capacidade superior a 07 (sete) ou a inferior a 05 (cinco) passageiros.

§ 4º Os veículos autorizados à prestação do serviço de táxi deverão obedecer aos modelos previamente aprovados através de atos administrativos.

Art. 20 - Além de outras condições a serem estabelecidas em decreto, os veículos deverão ser dotados de caixa luminosa com a palavra "TÁXI" fixada no teto, de forma a assegurar melhor visibilidade, sendo permitido o sistema imantado.

Art. 21 - A Administração poderá, a qualquer tempo, exigir que os veículos sejam submetidos à vistoria, a fim de verificar se os mesmos satisfazem as condições para a execução do serviço de táxi.

Art. 22 - Os concessionários do serviço de táxi, no caso de sinistro, roubo ou furto de seu veículo, poderão utilizar-se de veículo reserva, por prazo determinado, e conforme requisitos e especificações estabelecidas em decreto regulamentador.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

CAPÍTULO III DAS TARIFAS

Art. 23 - O Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelos concessionários na execução do serviço de táxi, mediante estudos efetuados pelo órgão competente, através de Decreto.

Art. 24 - O pagamento das corridas efetuadas serão pagas diretamente ao motorista, sendo permitido o uso de qualquer meio de pagamento usualmente aceito pelo comércio em geral, incluindo cartões.

Parágrafo único. A cobrança da corrida do táxi começa no instante do embarque do passageiro no veículo.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 25 - Os concessionários ficarão sujeitos aos seguintes preços públicos:

I - inscrição para obtenção de concessão;

II - renovação da concessão;

III - inscrição no cadastro de condutor;

IV - renovação do cadastro de condutor;

VI - substituição de veículo;

VII - segunda via de documentos;

VIII - vistoria;

§1º - Os respectivos valores dos preços públicos serão definidos mediante decreto do Executivo.

§2º - Poderão ser instituídos outros preços em decreto, de acordo com os serviços públicos prestados.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26 - As infrações classificam-se em 06 (seis) grupos:

I - Grupo A: multa no valor de 0,5 UFM;

II - Grupo B: multa no valor de 01 UFM;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

III - Grupo C: multa no valor de 04 UFM;

IV - Grupo D: multa no valor de 08 UFM;

V - Grupo E: multa no valor de 16 UFM;

VI - Grupo F: multa no valor de 35 UFM.

Art. 27 - São infrações do:

I - Grupo A:

- a) tratar o usuário com falta de urbanidade;
- b) impedir o transporte de cão-guia, ou animal de pequeno porte devidamente alocado em caixa especial ou recipiente adequado para este fim;
- c) transportar animais ou produtos inflamáveis ou corrosivos que possam por em risco a vida do passageiro;
- d) colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques, letreiro, publicidade ou informações não autorizadas;
- e) deixar de fornecer o troco ao passageiro;
- f) deixar de colocar adesivo "proibido fumar" e mapa da cidade no interior do veículo, e outras informações impostas pelo Órgão Gestor;
- g) fumar no interior do veículo quando estiver conduzindo passageiros;
- h) iniciar a operação com veículo apresentando falta de limpeza, conforto ou segurança;
- i) circular o veículo sem iluminação suficiente no seu interior ou exterior;
- j) trajar-se inadequadamente;

II - Grupo B:

- a) recusar atendimento ao usuário em preferência a outro, salvo no caso de gestante, portador de necessidades especiais e idoso;
- b) não aguardar o embarque e desembarque de passageiros;
- c) deixar de fornecer, sempre que solicitado, as informações que se destinam ao atendimento de fins estatísticos, de controle e de fiscalização;
- d) utilizar publicidade em desacordo com a legislação vigente;
- e) deixar de entregar ao Órgão Gestor, no prazo de 02 (dois) dias úteis, qualquer objeto esquecido no interior do veículo;
- f) deixar de apresentar DPVAT;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

III - Grupo C:

- a) dirigir veículo movido a combustível não autorizado;
- b) fazer itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo com autorização do usuário;
- c) transportar passageiros em quantidade superior à capacidade do veículo;
- d) não portar no veículo Licença de Tráfego ou Cartão de identificação;
- e) abastecer o veículo quando o mesmo estiver com passageiros, exceto em viagem intermunicipal;
- f) abandonar o veículo quando o mesmo estiver com passageiros, salvo em perigo iminente;
- g) deixar de renovar anualmente o credenciamento para a operação do serviço;
- h) circular o veículo apresentando defeitos que possam comprometer a segurança ou o conforto dos passageiros;
- i) não fornecer atendimento ao usuário quando este for acidentado;
- j) deixar de manter na parte interior do veículo, em local de fácil acesso visual, bem como na sua parte externa, informativos exigidos pelo Órgão Gestor;
- k) não apresentar o veículo para vistoria ou revisão mecânica nos prazos estabelecidos;
- l) deixar de entregar documentos para cadastramento ou renovação.

IV - Grupo D:

- a) conduzir o veículo com defeito em qualquer equipamento obrigatório ou de rádio comunicação;
- b) portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no veículo;
- c) Agredir verbalmente ou fisicamente outros trabalhadores ou servidores públicos no exercício da função;
- d) exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso descritos no art. 329 Código de Trânsito Brasileiro, salvo nos casos de autorização judicial.
- e) angariar passageiro usando meios e artifícios de concorrência desleal ou predatória;
- f) colocar o veículo em movimento ou trafegar com a porta aberta;
- g) ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço ou antes de iniciá-lo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

- h) agredir verbal ou fisicamente o passageiro;
- i) paralisar ou suspender o serviço de táxi sem prévia autorização.

V - Grupo E:

- a) fornecer a direção do veículo a pessoas não habilitadas para o serviço;
- b) deixar de substituir os veículos após a idade limite permitida;
- c) cobrar tarifa superior à autorizada;

VI - Grupo F:

- a) colocar veículo em circulação sem licença do Órgão Gestor;
- b) transferir licença ou autorização de tráfego sem a anuência do Órgão Gestor;
- c) operar o serviço de táxi com motocicletas.

Art. 28 - As infrações para as quais não tenham sido previstas penalidades nesta Lei e/ou que vierem a ser estabelecidas por legislações serão punidas de acordo com análise do processo, por analogia.

SEÇÃO I DAS PENALIDADES

Art. 29 - A cada advertência ou multa aplicada corresponderá um número de pontos que será anotado em prontuário, conforme o seguinte critério:

- I – Grupo A: 0,5 pontos;
- II – Grupo B: 1,0 pontos;
- III - Grupo C: 2,0 pontos;
- IV – Grupo D: 3,0 pontos;
- V – Grupo E: 4,0 pontos;
- VI – Grupo F: 5,0 pontos

§1º - As infrações cometidas por condutores habilitados, serão anotadas em seus registros e no prontuário de cadastro do concessionário, bem como o número de pontos correspondentes.

§2º - Os pontos referentes às infrações dos grupos A e B, permanecerão no registro, do concessionário, durante o período de 01 (um) ano, a contar da data do cadastro no prontuário. Os pontos referentes às infrações do grupo C permanecerão no registro, do concessionário, durante o período de 05 (cinco) anos, a contar da





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

data do cadastro no prontuário. Os pontos referentes às infrações dos demais grupos permanecerão nos registros durante todo o período de prestação do serviço.

Art. 30 - Pela inobservância das disposições desta Lei e das demais normas e instruções complementares a esta legislação, o concessionário infrator fica sujeito às seguintes cominações:

I - Advertência escrita, a ser aplicada nos seguintes casos:

a) primeira vez que ocorrer qualquer uma das infrações previstas no inciso I, do Grupo A do art. 27;

b) primeira vez que ocorrer qualquer uma das infrações previstas no inciso, II do Grupo B do art. 27;

c) primeira vez que ocorrer qualquer uma das infrações previstas nos incisos III, do Grupo C do art. 27;

d) na primeira vez que ocorrer na infração prevista no inciso IV, do Grupo D do art. 27.

II - Multa, que será aplicada nos seguintes casos:

a) primeira reincidência das alíneas do Grupo A do art. 27, no período de 01 (um) ano;

b) primeira reincidência das alíneas do Grupo B do art. 27, no período de 01 (um) ano;

c) primeira reincidência das alíneas do Grupo C do art. 27, no período de 01 (um) ano;

d) primeira reincidência das alíneas do Grupo D do art. 27, no período de 01 (um) ano;

e) primeira ocorrência das infrações previstas nas alíneas do Grupo E do art. 27;

f) primeira ocorrência das infrações previstas nas alíneas do Grupo F do art. 27.

III - Suspensão temporária do exercício da atividade de condutor do veículo Táxi por 90 (noventa) dias, que será aplicada nos seguintes casos:

a) segunda reincidência específica de infrações classificadas nos Grupos A, B, C e D do art. 27, no período de 01 (um) ano;

b) primeira reincidência de ocorrência de infrações previstas nas alíneas do Grupo E do art. 27, no período de 01 (um) ano;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

c) primeira ocorrência de infrações das alíneas do Grupo E do art. 27;

d) primeira reincidência de ocorrência de infrações previstas nas alíneas do Grupo F do art. 27, no período de 01 (um) ano.

IV - Cassação do registro de condutor concessionário, que será aplicada nos seguintes casos:

a) terceira reincidência de ocorrência de infrações classificadas nos Grupos A, B, C e D do art. 27, no período de 01 (um) ano;

b) segunda reincidência de ocorrência de infrações das alíneas do Grupo E do art. 27 no período de 01 (um) ano;

c) segunda reincidência de ocorrência de infrações das alíneas do Grupo F, do art. 27, no período de 01 (um) ano;

d) primeira ocorrência de infrações das alíneas do Grupo E do art. 27;

e) quando a pontuação prevista no art. 29 ultrapassar o limite de 10 (dez) pontos, em um período de um ano.

V - Cassação da concessão, que será aplicada nos seguintes casos:

a) em decorrência da penalidade de cassação do registro de condutor aplicada ao condutor concessionário;

b) nos casos em que o número de infrações ativas exceda limite de 25 pontos.

c) em decorrência do descumprimento das cláusulas contratuais previstas no Contrato de Adesão de Concessão, através de processo administrativo cuja abertura será de exclusiva competência do titular do Órgão Gestor, conduzido pela Comissão de Análise de Processo Administrativo de Transporte.

§1º - Como medidas administrativas, o Agente de Fiscalização poderá ainda recolher o documento de licenciamento do veículo ou realizar a retenção do veículo, até que sejam corrigidas as irregularidades observadas no ato da fiscalização.

§2º - Quando não ocorrer o cumprimento pelo infrator das determinações do Órgão Gestor relativas à cassação da concessão, advirá a apreensão do veículo.

§3º - Para habilitar-se a nova concessão ou registrar-se como condutor auxiliar, quando a cassação não for relacionada à infração penal, o concessionário ou condutor deverá aguardar um interstício de 24 (vinte e quatro) meses.

§4º - A utilização do serviço público de transporte individual de passageiros para a realização de delitos penais importará em cassação da concessão.

Art.31 - As multas serão calculadas tomando-se como base o valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal) do município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

§1º - Em caso de reincidência de uma infração específica, o valor da multa será multiplicado pelo número de reincidências, com os valores estipulados para cada categoria de infração.

§2º - As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

Art.32 - A suspensão poderá ser transformada em multa nos casos de cancelamento de concessão, sendo seus valores fixados nas seguintes proporções:

- I – Grupo A: 0,5 UFM;
- II – Grupo B: 1,0 UFM;
- III - Grupo C: 4,0 UFM;
- IV – Grupo D: 8,0 UFM;
- V – Grupo E: 16,0 UFM;
- VI – Grupo F: 35,0 UFM.

Art. 33 - As penalidades previstas, serão aplicadas preferencialmente de forma gradativa, admitida a cumulação de qualquer delas com a de multa.

§1º - O valor das multas aplicadas em decorrência da infração a presente Lei, deverá ser recolhido aos cofres do Órgão Gestor, através de competente documento de arrecadação, conforme processo administrativo que definiu a penalidade.

§2º - O valor das multas previstas no parágrafo anterior será fixado em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Órgão Gestor e nas seguintes proporções:

- I – Grupo A: Multa de 0,5 UFM;
- II – Grupo B: Multa de 1,0 UFM;
- III - Grupo C: Multa de 4,0 UFM;
- IV – Grupo D: Multa de 8,0 UFM;
- V – Grupo E: Multa de 16,0 UFM;
- VI – Grupo F: Multa de 35,0 UFM.

§3º - A aplicação das penalidades previstas nos itens I ao V do art. 30 será de exclusiva competência do titular do Órgão Gestor.

SEÇÃO II DA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 34 - Caberá ao Órgão Gestor a fiscalização e apuração de infrações cometidas, assim como a aplicabilidade das penas.

Art. 35 - Constitui infração, a ação ou omissão, que importe na inobservância, por parte dos concessionários ou condutores, das normas prescritas nesta Lei e demais legislações que regulamentem a matéria.

Art.36 - As infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou em seus arquivos.

Parágrafo único - As denúncias encaminhadas ao órgão gestor serão verificadas e poderão, caso haja procedência, tornar-se infração.

Art.37 - Constatada a infração, será lavrado o Auto de Infração de Transportes e aberto Processo Administrativo, por meio de portaria específica publicada no Diário Oficial do Município, a ser apurado pela Comissão de Análise de Processo Administrativo de Transporte, sendo que o infrator será notificado de acordo com a legislação vigente.

§1º - O Órgão Gestor terá o prazo de até 30 (trinta) dias para a abertura do processo administrativo, a partir da confecção do Auto de Infração, sob pena de arquivamento da multa.

§2º - A Comissão terá o prazo de até 30 (trinta) dias para notificar o infrator, a partir da abertura do processo administrativo, sob pena de arquivamento da notificação de multa.

§3º - No caso de entrega via postal, se o endereço não estiver atualizado, será considerada, para efeito de recebimento, a data constante do AR (aviso de recebimento) da visita ao domicílio.

§4º - O Auto de Infração conterá obrigatoriamente:

I - indicação do infrator;

II - número de registro do veículo (placa);

III - local, data e hora da infração;

IV - descrição sumária da infração cometida e dispositivo legal violado, bem como os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

V - identificação do agente fiscal.

§5º - A Notificação conterá obrigatoriamente:

I - nome do concessionário;

II - número do Processo Administrativo;

III - local, data e hora da infração;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

IV - dispositivo infringido;

V - Identificação do presidente da comissão.

Art.38 - O concessionário será responsável pelo pagamento das multas aplicadas aos condutores auxiliares a eles vinculados e somente terá autorização para circular se estiver em dia com os débitos existentes.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art.39 - Contra as penalidades impostas pelo Órgão Gestor, caberá recurso à Comissão de Análise de Processo Administrativo de Transporte, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação.

§1º - O recurso terá efeito suspensivo e sem ônus para o recorrente até o seu julgamento.

§2º - O recurso poderá ser produzido somente pelo concessionário ou por procurador acompanhado do respectivo instrumento de mandato para representá-lo especificamente em relação ao recurso a ser imposto.

§3º - Compete ao impugnante instruir a impugnação, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

§4º - A impugnação conterà:

I - a qualificação do impugnante;

II - as razões de fato e de direito com que impugna a penalidade.

Art.40 - A Comissão de Análise de Processo Administrativo de Transporte poderá, de ofício, em qualquer fase do processo, determinar as providências que julgar necessárias, como também requisitar outras provas, inclusive periciais, para o cabal esclarecimento dos fatos.

Art.41 - As decisões tomadas pela Comissão de Análise de Processo Administrativo de Transporte, que resultarem na aplicação de penalidades, não desobrigará o infrator de corrigir a irregularidade que lhe deu origem, salvo se dela resultar a cassação ou caducidade da Concessão.

Parágrafo único - O documento que formalizar a penalidade aplicada conterà a determinação de providências a serem tomadas para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.42 - A Administração Pública Municipal fica autorizada, nos limites desta Lei, a estabelecer as Normas Complementares necessárias ao seu fiel cumprimento e a sua execução.

Art.43 - A Administração Pública Municipal poderá, a seu critério, substituir os atuais documentos existentes no sistema de serviço de Táxi por outros que se compatibilizem com as determinações desta Lei.

§1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os concessionários poderão ser intimados a comparecerem à Administração Pública Municipal, com objetivo de diligenciarem as providências necessárias à adaptação da presente Lei.

§2º O não atendimento à intimação e às determinações previstas no parágrafo anterior importará na aplicação da penalidade prevista no item V do art. 30.

Art. 44 - Compete à Secretaria de Administração e Fazenda, a edição de normas complementares para a regulamentação e operacionalização do serviço de táxi.

Art. 45 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1592, de 11 de setembro de 2018.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Pirajuba,
Aos 04 de Dezembro de 2018


RUI GOMES NOGUEIRA RAMOS
Prefeito Municipal

